

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. ANDRÉ AMARAL)

Define a competência do Policial Militar para lavrar o Termo Circunstanciado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

Art. 69.

.....

§ 2º O Policial Militar de maior precedência hierárquica que atender à ocorrência poderá exercer a competência de que trata este artigo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É sabido que as Polícias Cíveis não dispõem de efetivo e nem de capilaridade suficiente para atender todo o território de suas Unidades da Federação. Por outro lado, os efetivos das Polícias Militares é muito mais numeroso, fazendo-se presente em quase todos os municípios brasileiros. Desta forma, torna-se muito mais lógico e racional, defender a ideia de que o policial militar que atender a uma ocorrência de menor poder ofensivo possa realizar o registro do termo circunstanciado, exercendo pequena parte das atribuições que tradicionalmente são reservadas à polícia judiciária.

Nossa proposta enfrenta a controvérsia de que somente a delegados de polícia civil deva ser reservada a atribuição da lavratura do termo circunstanciado, processo que pode até mesmo ser guiado por um formulário padronizado em meio eletrônico. Essa simples providência pode ter um impacto enorme para a liberação dos meios da polícia civil desse burocrático registro de ocorrências menores para o que realmente interessa que é a investigação criminal de grande potencial ofensivo à sociedade.

Tendo em vista o ganho que pode ser obtido para a segurança pública, solicito aos nobres Colegas que apoiem a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado ANDRÉ AMARAL